



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



PROJETO DE LEI Nº 24/2023

**“Projeto de lei que institui o Dia
Municipal dos Desbravadores”.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR,
ESTADO DO PIAUÍ,** aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte lei:

ART. 1-Fica instituído o dia 20 de setembro como o "Dia Municipal dos Desbravadores".

ART. 2- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Maior-PI, 19 de Setembro de 2023.

Maria da Conceição Pinheiro Gomes Lima

Vereadora do PT

Câmara Municipal de Campo Maior

APROVADO
C. Maior 17/10/2023

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo ressaltar a relevância dos Clubes dos Desbravadores no Brasil, em especial o de Campo Maior-PI, prestando-lhes merecida homenagem, por meio de sua inserção no calendário das efemérides nacionais.

A data de 20 de setembro é escolhida porque, em torno desse dia em geral no terceiro sábado do mês de setembro, os Adventistas do Sétimo Dia, em todo o mundo comemoram o dia dos Desbravadores, como forma de reconhecer a experiência e o serviço social realizado por jovens entre 10 e 15 anos, em estreita relação com as necessidades de suas comunidades.

Os Clubes dos Desbravadores reúnem esses jovens que já somam hoje mais de um milhão e quinhentos mil em todo o mundo. Estão presentes em mais de 160 países, com quase 37.000 clubes. No Brasil atualmente são 7.400 clubes, distribuídos por todos os estados brasileiros e o Distrito federal, com a participação de mais de 258 mil desbravadores. Em Campo Maior o clube dos desbravadores é muito atuante na comunidade e realiza relevantes serviços sociais.

As atividades desenvolvidas nesses clubes objetivam o desenvolvimento físico, mental e espiritual dos jovens, envolvendo orientação sobre Saúde, família, trânsito, religião, consumo de fumo, drogas e álcool. Não só contemplam o comportamento saudável na sociedade, como promovem o crescimento interior espiritual de cada um.

Constatamos portanto, que esses clubes desempenham um papel social de grande relevância para os jovens e suas famílias e para a sociedade de um modo geral.



Maria da Conceição Pinheiro Gomes Lima

Vereadora do PT

Câmara Municipal de Campo Maior



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94 - Fones: (86) 3252-4400 / 3252 4740
Email: camaradecampomaior@hotmail.com
Site: camaramunicipaldecampomaior.com



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA - CPLJ

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 24/2023, "Institui o Dia Municipal dos Desbravadores."

AUTORA: Maria da Conceição Pinheiro Gomes Lima

PARECER

I - DO RELATÓRIO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação e Justiça- CPLJ, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 24/2023, em conformidade com o Parecer da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.

É o parecer que submetemos a apreciação desta douta Casa Legislativa.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Campo Maior (PI), 25 de setembro de 2023.

II- DO VOTO

Presidente: Luís Rodrigues Lima _____ SIM () NÃO ()

Relator: José Francisco Sávio M. Pereira _____ SIM () NÃO ()

Secretário: Antônio Lustosa Araújo Júnior _____ SIM () NÃO ()

Suplente: Agapito José de Oliveira França _____ SIM () NÃO ()



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 024/2023

SOLICITANTE: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campo Maior

ASSUNTO: Dispõe a instituição do Dia Municipal dos Desbravadores

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 022/2023

1 - DOS LIMITES DO PARECER.

Em caráter preambular, importa destacar que a presente manifestação é eminentemente jurídica, estando afastada dos aspectos técnicos, econômico-financeiros ou meritórios, vedado que é a incursão, pelo signatário, no mérito da atuação administrativa, afeto à oportunidade e conveniência do Administrador Público.

Quadra assinalar, também, tratar-se de parecer que não dispensa a necessária decisão do gestor e que eventuais desdobramentos – especialmente de casos específicos que envolvam peculiaridades próprias de alguma carreira ou conexão com situações ou normas não versadas neste opinativo – decorrentes da aplicação do entendimento ora apresentado ou da interpretação de outros dispositivos, devem ser analisados concretamente, com as nuances que cada situação comporta.

2- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo nº 022/2023, de iniciativa da Vereadora Maria da Conceição Pinheiro Gomes Lima, que institui o dia Municipal dos Desbravadores.

A proposta foi encaminhada a presente Procuradoria Jurídica.



A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

3- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre dizer que se trata de matéria cuja competência é local, não havendo qualquer óbice à proposta. A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas para os Municípios. O referido artigo 30, no inciso I, dispõe que:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Quanto à iniciativa da lei, conforme a Nossa Lei Orgânica (art. 35), as leis ordinárias e complementares são de iniciativa comum, vejamos:

Art. 35 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ou Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.

Nesse sentido estabelece o art. 19, inciso I, a, d da Lei Orgânica:

Art. 19 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legisla sobre matérias de competência ao Município, especialmente ao que se refere o seguinte:



I - Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que diz respeito:

Dessa forma, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurada aos Municípios, conforme o art. 30, I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (art. 22 da Constituição Federal), como também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal):

E ainda segundo o nosso Regimento Interno:

Art. 91 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor.

Art. 30. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – votar as leis municipais sobre matérias de competência do Município:

Ainda sobre a iniciativa, não há expressa vedação na Lei Orgânica do Município de Campo Maior atribuindo privativamente ao Prefeito a iniciativa de lei que verse sobre a matéria constante da presente propositura.

No Brasil, são quase 291 mil desbravadores, divididos em 10.301 clubes. Suas atividades são voltadas para crianças e adolescentes com idades entre 10 e 15 anos, sem distinção de cor, raça, religião ou classe social. Tem como uma de suas bases um programa que busca desenvolver habilidades de seus participantes.



Em âmbito nacional fora sancionada e publicada a Lei Federal nº 14.665 de 4 de setembro de 2023, que institui o Dia Nacional dos Desbravadores, *in verbis*:

“Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional dos Desbravadores, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Dessa forma, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, verifica-se, ao nosso sentir, a viabilidade do projeto em comento. Visto que a propositura não cria órgão, nem tão pouco reorganiza a estrutura e atribuições de órgãos já existentes, limitando-se, tão somente, a estabelecer diretrizes gerais para políticas públicas, fixando, de forma genérica, preceitos a serem observados pelos órgãos competente e pela administração pública.

Antes, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, **encontra-se apto a ser aprovado** até o presente momento.

4- CONCLUSÃO

A par dessa exposição, ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER, a presente Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Campo **OPINA pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo nº 022/2023**, uma vez que resta demonstrado, sob o prisma jurídico que o presente indicativo, está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente. Ao mesmo tempo em que apresente **SUBSTITUTIVO AO PRESENTE PROJETO DE LEI**.

No que tange a sua pertinência, não cabe à Presente Assessoria Jurídica pronunciar-se, pois compete tão somente aos vereadores, no uso da fun-



ção legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se as formalidades legais e regimentais.

De todo o exposto, **trata-se de um parecer opinativo**, ou seja, **tem caráter técnico-opinativo** que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.

(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF)

É o parecer optativo, que ora submeto, à apreciação.

Campo Maior-PI, 17 de outubro de 2023.


Josefa Marques Lima Miranda

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Campo Maior